



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **01413.001.021/2021** — Inquérito Civil

---

## **EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE:**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, por intermédio da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Porto Alegre, com endereço na Rua Santana, nº 440, B/4º andar, Bairro Santana, CEP 09040-371, nesta Capital, CNPJ nº 93.802.833/0001-57, endereço eletrônico [pjconsumidorpoa@mprs.mp.br](mailto:pjconsumidorpoa@mprs.mp.br), propõe:

**AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**  
contra

**PANIFÍCIO E CONFEITARIA BRASÍLIA LTDA.**, CNPJ nº 92.755.248/0001-80, sediada em Largo Jornalista Glênio Péres nº105, Bairro Centro, CEP 90001-970, Porto Alegre, pelos fatos e fundamentos que se passa a expor:

### **1 - DOS FATOS:**

Esta ação coletiva de consumo decorre de fatos apurados no Inquérito Civil nº 01413.001.021/2021 (IC), instaurado para investigar as condições sanitárias do estabelecimento demandado, tendo sua origem na representação da consumidora Eduarda Santos de Melo, na qual relata ter dele adquirido um pastel que continha uma barata (evento nº 03, p. 01 do IC):

*"Texto: Semana passada, fui a padaria do Mercado, localizada no mercado público de Porto Alegre. Lá comprei um pastel, como de costume, mas para minha surpresa, havia uma barata no pastel."*



*Retornei no mesmo dia para falar com o responsável, o qual se negou a me atender, orientando as funcionárias a dizer que não havia responsável.*

*Como uma padaria no Mercado Público de Porto Alegre não tem responsável? Foi muito nojento encontrar uma barata no meu alimento, e a indiferença do responsável também. Espero ter um retorno deste ocorrido. Desde já agradeço!"*

Solicitou-se à Vigilância Sanitária do Município de Porto Alegre a realização de uma fiscalização no estabelecimento denunciado, para a verificação das condições sanitárias do local. A fiscalização foi realizada, tendo sido relatados os seguintes fatos (evento nº 29, pp. 06/14):

*"No dia 29/06/2021 em inspeção no estabelecimento Padaria do Mercado (antigo Pão de Açúcar) de Razão social Panifício e confeitaria Brasília Ltda, situada no endereço Mercado Público 0, Loja nº 5 foi devidamente constatado deficiência de higienização no estabelecimento tal como: nas áreas de produção embaixo dos balcões, nos equipamentos (na parte interna e externa) nas coifas (com vazamentos nas tubulações), carrinhos de pão desativado (com teias de aranhas e aranha dentro do carrinho) e depósito de equipamentos em desuso dentro da área de produção (objetos estranhos às atividades). Embora, no momento da inspeção, não tenha sido encontrado baratas no local, foram verificadas inconformidades supracitadas. No ato da ação fiscal foi convocada por meio da notificação nº 30181 a Responsável Legal e a Responsável Técnica a comparecer na SMS-DVS-EVA dia 30/06/2021 às 11h30min para prestar esclarecimento e receber os seguintes documentos exarados: Auto de Infração nº 1154 (pelas irregularidades detectadas) e a Notificação nº 30185 (corrigir irregularidades verificadas itens imediatos e itens com Prazos estruturais). Por fim a proprietária e a RT estiveram na Equipe de vigilância em Alimentos, onde prestaram esclarecimentos, receberam os documentos supracitados e foram indagadas referentes às inconformidades constatadas. Elas se comprometeram em atenderem as exigências das normas de saúde vigentes. Em uma semana retornaremos ao estabelecimento."*

Regularmente notificada sobre a instauração do inquérito civil, foi designada a oitiva de representante legal da demandada. Realizada a audiência, momento em que



foram prestados esclarecimentos sobre as adequações realizadas pela empresa requerida, sendo proposto por esta Promotoria a celebração de compromisso de ajustamento, cuja minuta lhe foi encaminhada para apreciação e deliberação (evento nº 37, p. 01).

A demandada manifestou-se relativamente à proposta de TAC afirmando que, com relação à obrigação de fazer, que as irregularidades apontadas pela fiscalização da VISA Municipal estariam sendo objeto de recurso administrativo (cópia anexa), no qual estaria a comprovar o encaminhamento de solução a tais problemas. Refere, também, que no referido recurso administrativo teria afirmado que inexistem provas da existência das irregularidade descritas pela fiscalização municipal, o que tornaria nulo o auto de infração impugnado. Outrossim, embora tenha afirmado pretender cumprir as exigência que entende plausíveis, não poderia assumir uma multa diária por descumprimento de exigência que não consideraria plausíveis. Por fim, antes de firmar um TAC com esta Promotoria, requereu que fosse oficiada a Visa Municipal para que se pronuncie sobre o seu recurso administrativo (evento nº 41, pp. 03/140).

Entrementes, novamente oficiada, a VISA Municipal realizou mais uma vistoria no local, com apontamento de diversas irregularidades:

*"No dia 09/09/2021, foi realizada inspeção no estabelecimento Padaria do Mercado (antigo Pão de Açúcar) de Razão Social Panifício e Confeitaria Brasília Ltda, situada no Mercado Público nº 0, Loja 05, para verificação do cumprimento dos itens dispostos no auto de infração sanitário nº1154, exarado em 30/06/2021.*

*O auto de infração 1154 apresentava os seguintes itens para adequação: a melhoria de higiene na área de produção de alimentos (embaixo dos balcões, nos equipamentos em geral), manutenção das coifas com vazamento nas tubulações, retirada das teias de aranhas e das aranhas de dentro de carrinhos desativados, retirada de objetos estranhos às atividades e em desusos da área de produção.*



*Foram implementadas as seguintes melhorias no estabelecimento: no geral observou-se uma melhora nas condições higiênicas sanitárias do local, bem como na organização da área de produção; foi contratada uma Engenheira de Alimentos como Responsável Técnica do local, sendo que duas vezes na semana atende a demanda do estabelecimento; foram realizadas adequações nos forros, pisos e paredes; foi visualizada a retirada dos objetos em desuso, bem como a aquisição de novos carrinhos para armazenamento dos pães.*

*No entanto, há a necessidade de aumentar e intensificar a frequência de higiene em toda área de produção (atrás dos equipamentos). Foram verificadas aberturas (ralo e exaustor sem proteção), possibilitando acesso de pragas e vetores (foram encontradas duas baratas mortas no local – figuras 1 e 2), bem como a presença de abertura na base de janela localizada na área de manipulação de alimentos (figura 3).*

*Embora observadas melhorias para a adequação do local, é necessário que haja maior empenho da equipe para que possa atingir o objetivo ideal higiênico sanitário."*

Facultada nova manifestação à investigada, esta basicamente reiterou sua manifestação anterior, especialmente a não concordar com apontamentos de irregularidades da Municipalidade, que não poderia se comprometer a ficar exposta a uma multa diária de R\$ 500,00 por descumprimento de obrigações que não considera exigíveis (evento nº 48, pp. 03/04).

Encaminhou-se novamente a proposta de TAC à demandada, a qual assim se manifestou:

*"Prezados, boa tarde! O valor das multas ficaram mais onerosas do que no TAC enviado anteriormente. Desta forma, é inviável a empresa firmar o TAC nestes termos. Ademais, a empresa entende que cumpriu com o que fora determinado pela Vigilância Sanitária, especificadamente no que diz respeito a melhorias na limpeza do estabelecimento. Ainda, em vista da manifesta subjetividade das vistorias realizadas pelos agentes da Vigilância Sanitária (em cada vistoria são apontadas questões novas), a empresa entende que fica refém deste último Órgão. Importante ressaltar, que a origem da denúncia, teve por base relato de suposta cliente que teria encontrado um inseto em dos produtos consumidos na*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **01413.001.021/2021** — Inquérito Civil

---

*padaria. Frisa-se, que não há qualquer indício de prova do ocorrido, a não ser o relato da suposta cliente."*

Por fim, no contexto de uma ampla fiscalização de vários estabelecimentos localizados no Mercado Público de Porto Alegre procedida pela VISA da desta Capital, a demandada foi novamente fiscalizada, momento em que foram constadas diversas irregularidades sanitária, as quais foram assim descritas:

*"Padaria e Confeitaria Brasília LTDA (Figuras 70 a 87) Na loja 05, verificou-se a necessidade de adequação dos seguintes pontos: insumos fora de refrigeração por período prolongado; alimentos armazenados sem data de produção ou vencidos, prontamente descartados pelo estabelecimento; presença de itens decorativos em bancada; exposição de alimentos em temperatura de risco; tela milimétrica para vedação na abertura superior da cozinha necessitando de reparos; armazenamento de produtos congelados vencidos; CED – Central Elétrica de Distribuição exposta; piso inconforme; estrutura física precisando de reforma; utilização de utensílios sujos e em mau estado de conservação; trabalhadores com unhas compridas; máquina de farinha de rosca suja; balança suja; materiais de limpeza desorganizados; falta de limpeza na parte lateral da coifa; fiação exposta. A partir do constatado, foi lavrada notificação nº 31572 apontando as inconformidades. Não obstante, houve uma evolução positiva no local."*

Destarte, ante as inúmeras irregularidades constatadas na sede da demandada, não só decorrente de fato grave relatado pelo consumidor reclamante, mas especialmente pelas inúmeras vistorias técnicas procedidas pela Vigilância Sanitária do Município de Porto Alegre, as quais apontam para reiteradas constatações de inconformidades sanitárias no local demandado, somados a um comportamento que se traduz num verdadeiro desdém dos representantes da empresa, tanto com relação ao Poder Público, que está a lhe dar oportunidades de adequar-se às normas regulamentares, em sua maioria ignoradas, mas principalmente em respeito ao



consumidor que não está sendo respeitado no seu direito básico de adquirir alimentos seguros, não resta alternativa ao ajuizamento desta ação coletiva, até porque já foi firmado TAC com esta empresa, o qual não foi cumprido.

## 2 - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Como norma diretriz, o CDC estabelece no seu artigo 4º que são princípios da Política Nacional das Relações de Consumo a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança e desempenho, e a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo:

*“Art. 4º: A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento às necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:*

*I- reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;*

*(...)*

*III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da CF), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;*

*(...)*

*VI – coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;*



(...).”

O supracitado dispositivo vem na esteira do que preleciona o artigo 6º do CDC [1], ao prescrever que são direitos básicos do consumidor **“a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”**.

A primeira seção do capítulo IV do CDC, como se percebe, é destinada justamente às normas de proteção à saúde e à segurança do consumidor.

Ademais, o CDC estabelece que a prática comercial efetivada pelo estabelecimento, comercializando produtos em desacordo com as normas técnicas regulamentares, é abusiva, conforme se depreende da leitura do inciso VIII do artigo 39:

*“Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:*

*(...) VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes (...);”*

Na obra *“A Proteção Jurídica do Consumidor”* [São Paulo: Editora Saraiva, 2003, 4ª edição revista e atualizada, p. 122.], João Batista de Almeida esclarece o tema, de forma sintética:

*“VIII– Descumprimento de normas: quando o fornecedor está obrigado à observância de normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes para colocar produto ou serviço no mercado, não poderá fazê-lo em desacordo com elas. Pretende-se, com essa providência, preservar a qualidade, a segurança e a eficiência dos produtos e serviços no mercado.”*

Destaca-se ainda o artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor, que trata da responsabilidade do fornecedor por fato do produto:



*“Art. 12 - O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, **manipulação, apresentação e acondicionamento de seus produtos**, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.”*

Caracterizada, também, a impropriedade dos produtos da demandada para o consumo, nos termos do que dispõe o art. 18, § 6º, incs. II e III, do CDC:

*“Art. 18 - Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.*

(...)

*§ 6º. São impróprios ao uso e consumo:*

(...)

***II- os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;”***

A violação dos inúmeros dispositivos do Código de Defesa do Consumidor deixa clara a gravidade da conduta perpetrada pela requerida e as consequências extremamente danosas à saúde do consumidor, decorrentes da comercialização de alimentos em desacordo com as especificidades técnicas, porquanto fora dos padrões exigidos pela legislação sanitária do Município de Porto Alegre, conforme apontado pela Vigilância Sanitária desta Capital.



No caso dos autos, detectou-se que a ré está a descumprir a legislação consumerista e demais normas infralegais desde, no mínimo, agosto de 2015 (quando firmado um Termo de Ajustamento de Conduta com a demandada), mesmos assim não se adequou às normas sanitárias vigentes.

Desse modo, considerando que o estabelecimento requerido está a comercializar alimentos considerados de risco, bem como considerando a resistência do responsável em implementar de forma efetiva boas práticas de manipulação e demais exigências sanitárias para a garantia da segurança dos alimentos, conforme apontado no relatório de vistoria da VISA Municipal, o caso está a exigir imediato provimento judicial.

É indiscutível que as autuações administrativas não foram eficazes a ponto de fazer cessar a atuação da requerida em desconformidade com as normas regulamentares sanitárias, tampouco a impediu de continuar a exercer as suas atividades.

Os fatos acima narrados permitem concluir que a atividade desenvolvida pela demandada viola frontalmente várias disposições do Código de Defesa do Consumidor, sem contar os regulamentos infralegais e as normas sanitárias, abrangendo um amplo leque de ilicitudes.

As medidas administrativas empregadas não surtiram o efeito desejado. Não atingiram o fim ambicionado, **pois a demandada atua no mercado há vários anos sem ter adotado providências idôneas e eficazes para fazer cessar tais práticas abusivas**, razão pela qual sua deve ser reprimida, devendo ele ser responsabilizado por



expor à venda produtos fora dos padrões legais, evitando-se a sua reiteração como forma de proteger os interesses dos consumidores e a própria coletividade que compõe o mercado de consumo.

A relativa indiferença da demandada para com as autuações levadas a efeito pelo órgão fiscalizador transmite a ideia de que ele só se movimenta quando provocado por autuações ou Inquéritos Cíveis, o que corrobora mais ainda as violações às normas higiênico-sanitárias e proteção à saúde dos consumidores, justificando a necessidade da atuação do Ministério Público, por meio do ajuizamento desta ação e intervenção do Poder Judiciário, visando a evitar a continuidade das irregularidades perpetradas pela demandada no mercado de consumo.

### **3 - DOS INTERESSES TUTELADOS:**

A comercialização de alimentos fora dos padrões legais acarreta lesão aos direitos e interesses transindividuais e individuais homogêneos dos consumidores (artigos 2º, parágrafo único, 29 e 81, p. único, incisos I e III, todos do CDC), os quais o Ministério Público busca proteger judicialmente com esta ação.

A empresa demandada hoje está com certeza é porquanto atua num dos mais tradicionais pontos de comércio de Porto Alegre, portanto, certamente é uma atividade lucrativa, e só toma providências mercê de intensa pressão da Vigilância Sanitária e do Ministério Público, preferindo dar desculpas às autuações e fiscalizações, enquanto a sua padaria funciona com problemas sanitários sérios.

Pretende-se a tutela jurisdicional para proteger o grupo de consumidores identificáveis que, ao vincularem-se às ofertas da empresa ré, adquiriram produto impróprio ao consumo, ensejando a frustração das legítimas expectativas dos



consumidores de boa-fé, além, e principalmente, dos efetivos riscos à saúde daqueles que consumiram estes alimentos impróprios. Esses consumidores que já sofreram prejuízos decorrentes destas práticas abusivas representam, no que diz respeito à reparação de seus danos, os interesses individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, inc. III, do CDC).

Em nítida quebra do princípio da confiança e ofensa às regras norteadoras das relações de consumo, agiu a demandada com indiferença na solução dos problemas relatados. Caracterizado, portanto, o *danum in re ipsa* e, por conseguinte, a obrigação de indenizar. São fatos que ultrapassam, em muito, a esfera do mero aborrecimento do consumidor. Assim, perfeitamente possível a condenação genérica da demandada pela violação aos direitos individuais homogêneos, nos termos do art. 95 do CDC.

Pretende-se, também, a tutela preventiva, genérica e abstrata de todos aqueles que, embora não tenham contratado com a demandada, estão expostos às mesmas práticas, já suportadas por outros consumidores, o que se caracteriza como tutela de direitos difusos (art. 81, parágrafo único, inc. I, do CDC).

A coletividade de consumidores expostos a essas práticas abusivas é sujeito de direitos e interesses, ainda que não identificáveis, tudo em conformidade com o art. 29 do CDC. Em todas essas hipóteses a tutela aos consumidores é conferida ao Ministério Público pela Lei da Ação Civil Pública e pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor (art. 82, inc. I, do CDC e arts. 1º, inc. II, e 5º, da Lei nº 7.347/85).

Postula-se, desse modo, a reparação dos interesses difusos (doutrinariamente também denominado como dano moral coletivo), por terem sido atingidas as convicções, confiança e impressões subjetivas de um número indeterminável de pessoas, representando o dano moral coletivo, expressamente previsto no art. 6º, inc.



VI, do CDC, cujos valores deverão ser destinados ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados do Consumidor (art. 13 da Lei da Ação Civil Pública).

De ressaltar que o dano moral coletivo prescinde da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofrido pelos indivíduos. Como transindividual, manifesta-se no prejuízo à imagem e moral coletivas e sua averiguação deve pautar-se nas características próprias aos interesses difusos e coletivos.

Ademais, os fatos transgressores que se pretendem tutelar nesta ação coletiva de consumo, a partir do momento que frustram as legítimas expectativas do consumidor, apresentam significância e desbordam dos limites da tolerabilidade. As condutas perpetradas pelo demandado são graves o suficiente para produzirem intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva, porque relacionadas à segurança alimentar.

Destarte, está presente nesta demanda a legitimidade e o interesse de agir deste órgão ministerial em ver assegurados os direitos difusos e individuais homogêneos dos consumidores, uma vez que a questão em análise apresenta relevância social.

#### **4 - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:**

Incide no caso, também, como instrumento processual de facilitação de defesa do consumidor, a regra da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inc. VIII, do CDC, presentes a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, pressupostos de sua aplicação.

Nesse sentido também o disposto no art. 373, §1º, do Código de Processo Civil:

*“Art. 373. O ônus da prova incumbe:*



*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

*1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.”*

Dessa forma, não obstante ter o autor produzido prova no Inquérito Civil anexo sobre o fato constitutivo do direito dos consumidores, requer o Ministério Público a inversão do ônus da prova, para que a ré assumira o ônus de se desincumbir das imputações de práticas abusivas noticiadas nesta petição inicial.

## **5 - O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COMO PREVENÇÃO AOS RISCOS À SAÚDE PÚBLICA:**

Toda a tolerância foi esgotada com o comportamento reiterado da demandada quanto à adequação de suas instalações às normas sanitárias de higiene e manipulação de alimentos.

Assim, a antecipação de tutela nesta ação coletiva, preenchidos os requisitos, é de extrema importância para a salvaguarda de direitos fundamentais dos consumidores, inclusive, e especialmente, para prevenir a prática abusiva objeto desta ação, **porque medidas conciliatórias, mitigadoras ou ajustamentos não surtiram efeito.**

O Código de Defesa do Consumidor prevê, expressamente, no art. 84, § 3º, a possibilidade de concessão de medida liminar, da mesma forma que o disposto na Lei n.



º 7.347/85, em seu art. 12. Esta possibilidade de concessão de medida liminar nas obrigações de fazer ou não fazer permitem que alguns dos efeitos do provimento final possam ser desde logo implementados.

No caso, encontram-se presentes os pressupostos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* que autorizam o deferimento de medidas liminares destinadas, principalmente, a evitar a permanência da prática abusiva desenvolvida pela ré.

O *fumus boni juris* está evidenciado pelos autos de infrações que lançados pela VISA Municipal contra a ré. Salienta-se que essa fiscalização é atividade administrativa vinculada, razão pela qual goza da presunção de veracidade típica dos atos administrativos. Ademais, o próprio demandado não nega as irregularidades, pois firmou TAC perante o Ministério Público, o qual foi totalmente ignorado.

Já o *periculum in mora* se encontra presente, diante da certeza da natural demora na tramitação de uma ação coletiva, circunstância que poderá oportunizar a continuidade da atividade irregular da demandada, o que coloca em risco a saúde pública, ainda mais considerando que as medidas administrativas foram reiteradamente descumpridas pelo demandado, as quais, afora a infringência aos dispositivos legais acima colacionados, importam em graves danos irreparáveis ou de difícil reparação à saúde dos consumidores.

O interesse comercial da empresa não pode se sobrepor ao sistema legal protetivo, ante a demonstração da grave potencialidade lesiva da comercialização de alimentos impróprios ao consumo, com graves problemas de controle de qualidade.



Assim, forte no art. 84, §§ 3º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor e nos arts. 12 da Lei nº 7.347/85 e 300 do CPC, requer o Ministério Público, liminarmente, sem a oitiva da parte contrária, a concessão de tutela para que a demandada:

**a)** a interdição judicial do estabelecimento do requerido, **com a suspensão de todas as suas atividades no** enquanto não comprovada sua **total regularização perante os órgãos administrativos competentes**, sendo que, para o cumprimento da ordem judicial, deverá ser comunicada a Secretaria Municipal de Saúde de Porto Alegre – Equipe de Vigilância de Alimentos, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº 1300, 12º andar, Bairro Centro, Porto Alegre/RS, para acompanhamento da medida;

**b)** seja fixada multa no valor equivalente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por eventual descumprimento da alínea “a” – interdição das suas atividades, por dia de descumprimento, sem prejuízo às sanções de outra natureza, eventualmente penal;

**c)** se devidamente regularizados os estabelecimentos perante os órgãos fiscalizadores competentes, seja compelido a ré a abster-se de ofertar e fornecer produtos no mercado de consumo que estejam em desacordo com as normas legais de produção e comercialização, bem como que não observem os padrões higiênico-sanitários exigidos pelo órgão fiscalizador, sob pena de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por hipótese de descumprimento quando constatada pela Vigilância em Saúde do Município de Porto Alegre.

## 6 - DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, o Ministério Público pede a procedência integral da ação, acolhendo-se os seguintes pedidos:



a) que sejam tornados definitivos os efeitos da tutela antecipada acima postulada, inclusive a multa para o caso de descumprimento, a ser revertida ao Fundo Estadual de Bens Lesados mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;

b) a condenação genérica da requerida, na forma dos arts. 6º, inc., VI, e 95 do CDC, à obrigação de indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados a consumidores individualmente considerados que se sentirem lesados;

c) a condenação da demandada à obrigação de indenizar os interesses difusos lesados, decorrentes do abalo à harmonia nas relações de consumo, considerando a dimensão do dano e a relevância do bem jurídico protegido nessa ação, além da capacidade econômica da requerida, o valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, valor que deverá ser revertido ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;

d) a determinação à requerida para publicar, nos jornais Zero Hora, Correio do Povo e Diário Gaúcho, no prazo de quinze dias do trânsito em julgado da sentença, em três dias alternados, nas dimensões de 15cm X 15cm, a parte dispositiva de eventual sentença de procedência, para que os consumidores tomem ciência da mesma, as quais devem ser introduzidas com a seguinte mensagem: "Acolhendo pedido veiculado em ação coletiva de consumo ajuizada pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor do Ministério Público, o juízo da [ ]ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre condenou **PANIFÍCIO E CONFEITARIA BRASÍLIA LTDA.**, nos seguintes termos: [ ]". O pedido tem como finalidade a recomposição do dano moral coletivo, previsto



no artigo 6º, inc. VI, do CDC, além de servir como mecanismo de educação e informação aos consumidores e fornecedores quanto aos direitos e deveres, em atenção ao princípio do art. 4º, inc. IV, do mesmo diploma legal.

e) para o caso de descumprimento do pedido contido no item "d", requer seja cominada multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), revertendo o numerário arrecadado para o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL de que trata a Lei Estadual nº 14.791/2015.

## 7 - DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

a) requer a citação da requerida, para, querendo, oferecer contestação, sob pena de confissão;

b) requer o deferimento de todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive o depoimento pessoal, se necessário, bem como a declaração da inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inc. VIII, do CDC, nos termos do **item "4"** desta petição;

c) publicação de edital no órgão oficial, sem prejuízo de publicações na imprensa falada, escrita e em outros órgãos, a fim de que os interessados/prejudicados com as condutas ilícitas acima descritas possam se habilitar no processo, a teor do que dispõe o art. 94 do CDC;

d) a condenação da demandada ao pagamento das despesas decorrentes do ônus da sucumbência, exceto honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie.

e) em relação ao que dispõe o inciso VII do artigo 319 do CPC, informa o Ministério Público ser desnecessária a audiência de conciliação, porque o demandado,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **01413.001.021/2021** — Inquérito Civil

haja vista as diversas tratativas infrutíferas de solução definitiva para as irregularidades praticadas pelo demandado .

Dá-se à causa o valor de alçada, por inestimável.

Porto Alegre, 23 de março de 2022.

Rossano Biazus,  
Promotor de Justiça.

Nome: **Rossano Biazus**  
**Promotor de Justiça — 3427749**  
Lotação: **Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Porto Alegre**  
Data: **23/03/2022 17h34min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 15/06/2022 13:33:01):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**

Data: **23/03/2022 17:34:05 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

**"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"**  
informando a chave **000014956621@SIN** e o CRC **39.4722.9530**.

1/1